



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.012 - SP (2013/0364982-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES LECLERC E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E OUTRO(S)
MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)
VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. RECUSA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte Superior, prescreve em 1 (um) ano a pretensão para postular indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos por segurado participante de seguro de vida em grupo cujo contrato não tenha sido renovado por vontade da seguradora (AgRg no AREsp 234.390/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 11/10/2013; AgRg no AREsp 125.703/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14/10/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1295544/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2013; AgRgREsp 1.347.730/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 4/2/2013 e AgRg no REsp 1.363.668/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25/3/2013).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.012 - SP (2013/0364982-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO ALVES LECLERC e outros contra decisão que, nos termos da jurisprudência desta Corte quanto ao prazo prescricional para propositura de demanda em que se busca danos morais pela não renovação do contrato de seguro, negou seguimento ao recurso especial.

Inconformados, sustentam os agravantes que

"(...)

Primeiramente cumpre-lhes deixar claro que suas pretensões têm por fulcro indenização por danos morais advindos por defeito na prestação dos serviços ao consumidor, e não indenização decorrente do contratato em apólice de seguro.

Essa diferenciação deve nortear a aplicação da Súmula "101" do STJ ou do Art. 27 do Código do Consumidor.

A Súmula "101" do STJ dispõe que a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. A referida Súmula tem base legal no Art. 206-§1º, II do Código Civil, cuja pretensão ali consignada diz respeito à indenização do risco contratada e assegurada na apólice de seguro.

A referida Súmula "101" do STJ outra inteligência não tem senão a de abrigar sob seu manto (prescrição anual) a ação de indenização decorrente da realização do risco acobertado pela apólice, e do qual o beneficiário seja o próprio segurado. Quando o dano a ser reparado pela Seguradora tiver por origem a má prestação do serviço na qualidade de Fornecedora, sua responsabilidade é IDÊNTICA a de qualquer outro Fornecedor que tenha causando dano também por má prestação de serviço ao consumidor. Não podem as Companhias Seguradoras ser privilegiadas por prazo menor de prescrição para reparar dano causado aos seus consumidores, por defeito ou má prestação de serviço.

(...)

A Súmula "101" do STJ não é genericamente aplicada em todos os casos que envolvam indenização de seguro, porque quando se tratar de beneficiário indicado ou de seguro obrigatório, a prescrição da indenização contratada será de três anos, conforme prevê o Art. 206-§3º-IX do CC. Também será de 03 (três) anos o prazo para as ações de enriquecimento sem causa. Essas ações se destinam a permitir que aquele que pagou indevidamente possa reaver tudo o que pagou. É o que ocorre, por exemplo, com a seguradora que indeniza um segurado e constata, após o pagamento, que o sinistro era uma fraude e não dava ensejo a nenhuma indenização. Ela terá o prazo de três anos para reaver o que pagou desde que possa provar, evidentemente, que a fraude ocorreu.

(...)

O rompimento de abrupto do fornecimento do serviço (seguro de vida) praticado pela Agravada ocasionou dano moral aos Agravantes, decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da quebra da lealdade, boa-fé e confiança que nortearam o relacionamento por mais de 30 (trinta) anos, causando-lhes sensação de traição e abalo na autoestima, porque já idosos, doentes, se viram desprotegidos e abandonados. O ilícito praticado pela Seguradora, na qualidade de fornecedora de serviço, é perfeitamente passível de indenização por danos morais, com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo prescricional de um lustro está contemplado no Art. 27 do mesmo diploma legal.

São incontroversas nos autos as datas do ajuizamento da ação: 04/05/2010 e do ato lesivo: 31/05/2005. Assim, a ação foi ajuizada antes que fluísse o prazo prescricional de cinco anos previsto no Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Em tais condições, aguardam os Agravantes a RECONSIDERAÇÃO do Excelentíssimo Relator da r. decisão proferida para, no mínimo, determinar o processamento do Recurso Especial a fim de que a Corte Especial do STJ possa, de forma colegiada, se posicionar quanto à extensão da Súmula “101” do próprio STJ, de forma colegiada, bem como se posicionar quanto à aplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor em razão da presente ação ser de pedido de indenização por dano moral, tendo e vista os argumentos aqui expostos.

(...)” (fls. 808/817).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.012 - SP (2013/0364982-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte Superior, a decisão ora impugnada mantém-se por seus próprios fundamentos.

Com efeito, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios e indenização por danos morais em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora que não renovou a avença depois de sucessivas renovações automáticas é de 1 (um) ano, consolidado, inclusive, pela Súmula nº 101/STJ: *"A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano"*.

Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É de um ano o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais fundada em contrato de seguro de vida que deixou de ser renovado pela seguradora. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 234.390/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 11/10/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente de recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo, a prescrição é anual, por força da aplicação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 125.703/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CANCELAMENTO UNILATERAL PELA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 101/STJ. RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Quarta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 759.221/PB, sob a relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/5/2011), apreciando questão idêntica à dos autos, ratificou o entendimento consolidado na Súmula 101 desta Corte, segundo a qual "a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 124.281/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 14/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO.

1. *Prescreve em 1 (um) ano a pretensão para postular indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos por segurado participante de seguro de vida em grupo cujo contrato não tenha sido renovado por vontade da seguradora.*

2. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg nos EDcl no REsp 1295544/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ANUA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- *Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora, ao término do prazo. (REsp 759.221/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 18/05/2011).*

2.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRgREsp 1.347.730/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 4/2/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

- *Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora.*

- *Agravo no recurso especial não provido*" (AgRg no REsp 1363668/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA N. 101-STJ.

1.- *Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora, ao término do prazo. (REsp 759.221/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR, Quarta Turma, DJe 18/05/2011).

2.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no AREsp 88.891/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012 - grifou-se).

"CIVIL. SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CC ANTERIOR, ART. 178, PARÁGRAFO 6º, II; CC ATUAL, ART. 206, PARÁGRAFO 1º, II. SÚMULA N. 101-STJ.

I. Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora, ao término do prazo.

II. Recurso especial conhecido e provido. Ação extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC" (REsp 759.221/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 18/5/2011).

"CIVIL. SEGURO DE VIDA. NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CC ANTERIOR, ART. 178, PARÁGRAFO 6º, II; CC ATUAL, ART. 206, PARÁGRAFO 1º, II. SÚMULA N. 101-STJ.

I. Prescreve em um ano a ação que postula indenização por danos morais e restituição de prêmios pagos pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo cujo contrato não foi renovado, por vontade da seguradora, ao término do prazo.

II. Recurso especial conhecido e provido. Ação extinta, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC" (REsp 759.221/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 18/5/2011).

Outra não é a lição que se extrai do voto proferido pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"4. Tenho que a ação de responsabilidade civil por fato de serviço, de que cuida o Código de Defesa, não se identifica com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

Logo, este último caso estaria disciplinado pela norma específica do Código Civil, que trata da prescrição anual em todas as outras ações do segurado contra a seguradora, e vice-versa. Com efeito, a ação de reparação de danos por fato de serviço decorre dos chamados 'acidentes de consumo', ou seja, quando a deficiente prestação do serviço é capaz de gerar danos ao consumidor. No caso de cobrança de indenização securitária, no entanto, a responsabilidade civil decorre do inadimplemento contratual, que não tem qualquer relação com o vício do serviço (...) a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu disciplina especial apenas quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, não revogando o art. 178, § 6º, II do Código Civil, que é mais amplo, pois engloba toda e qualquer ação entre segurador e segurado. Ademais, como se viu, não há qualquer incompatibilidade entre as normas e nem houve regulamentação integral na questão da prescrição, pela lei posterior (CDC).

7. É de acrescentar-se, por fim, que a jurisprudência que veio a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidar-se no âmbito deste Tribunal, retratada no enunciado n. 101 da Súmula/STJ, posterior inclusive ao Código de Defesa do Consumidor, é no sentido de que a ação do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, mesmo nos contratos de seguro em grupo' (REsp 232.483/RJ, julgado em 15/02/2000, DJ 27/03/2000)"

No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados: Ag 1.155.259, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 7/6/2011; Ag 1.298.939, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 7/6/2011; REsp 1.131.055, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 25/2/2010; REsp 738.460/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJe 5/6/2006.

De fato, *"nem todos os conflitos de interesse ocorridos no âmbito de relações contratuais regidas pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser enquadrados como dizendo respeito a vício ou defeito do produto ou serviço, de modo a ensejar a incidência dos prazos de decadência (art. 26) ou de prescrição (art. 27) estabelecidos no referido diploma legal. Estando fora dos conceitos legais de vício ou defeito, aplica-se o prazo de prescrição do Código Civil"* (AgRg no REsp 708.117/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 17/9/2012).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0364982-4

**AgRg no
REsp 1.417.012 / SP**

Números Origem: 01367107220108260100 101367102 1367107220108260100 5830020101367102

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALVES LECLERC E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)
 MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E OUTRO(S)
 VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ALVES LECLERC E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)
 MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E OUTRO(S)
 VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.